



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 15 de março de 2019

Número 53

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 37/2019:

Recomenda ao Governo a redução do custo das portagens na «autoestrada do Pinhal Interior» 1604

Resolução da Assembleia da República n.º 38/2019:

Recomenda ao Governo que dê cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 63/2013, de 13 de maio, para o estudo de uma alternativa ao «Pórtico do Estádio», em Aveiro. 1604

Resolução da Assembleia da República n.º 39/2019:

Recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes em matéria de registos e notariado . . . 1604

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 36/2019:

Mitiga os efeitos do congelamento ocorrido entre 2011 e 2017 na carreira docente. 1604

Decreto-Lei n.º 37/2019:

Clarifica o regime transitório de supervisão das associações mutualistas. 1606

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2019:

Designa os membros do conselho de administração do Metropolitano de Lisboa, E. P. E. 1606

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 79/2019:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APIMPrensa — Associação Portuguesa de Imprensa e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FETESE . . . 1608

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 37/2019

Recomenda ao Governo a redução do custo das portagens na «autoestrada do Pinhal Interior»

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que estenda a aplicação do desconto de 15 % no custo das portagens previsto na Portaria n.º 196/2016, de 20 de julho, aos veículos que circulem na denominada «autoestrada do Pinhal Interior» (troço da A13 entre o Entroncamento e Coimbra e A13.1, que liga a Condeixa), corrigindo assim, com caráter de urgência, esta situação de injustiça.

Aprovada em 8 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112117846

Resolução da Assembleia da República n.º 38/2019

Recomenda ao Governo que dê cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 63/2013, de 13 de maio, para o estudo de uma alternativa ao «Pórtico do Estádio», em Aveiro.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que dê cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 63/2013, de 13 de maio, para o estudo de uma alternativa ao «Pórtico do Estádio», defendendo os melhores interesses de Aveiro e acabando com uma grave injustiça para com os aveirenses.

Aprovada em 8 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112117854

Resolução da Assembleia da República n.º 39/2019

Recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes em matéria de registos e notariado

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Assegure condições para que os serviços dos registos e notariado disponham de recursos materiais e humanos para estarem em pleno funcionamento, dando prioridade às situações mais críticas de falta de conservador como é o caso, por exemplo, da Conservatória do Registo Civil, Predial e Comercial de Melgaço.

2 — Imprima urgência na revisão da lei orgânica, bem como na revisão do sistema remuneratório dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado.

3 — Nas conservatórias sujeitas a obras de remodelação seja implementado um modelo de atendimento que respeite a privacidade do cidadão.

4 — Seja revisto o pagamento de emolumentos pessoais dos casamentos a conservadores/notários que estão em mobilidade nos serviços centrais do Instituto dos Registos e Notariado, I. P. (IRN, I. P.).

5 — Seja implementada medicina do trabalho nos serviços externos (Conservatórias, espaços registos, Lojas do Cidadão).

6 — Emita o despacho para compensar os encargos adicionais com deslocações dos trabalhadores dos registos que se encontrem em mobilidade forçada para um concelho limítrofe, nos termos do artigo 95.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que Aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Aprovada em 8 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112117887

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 36/2019

de 15 de março

O Programa do XXI Governo Constitucional determina como objetivo primordial aumentar o rendimento disponível das famílias. Para os trabalhadores da Administração Pública, este objetivo concretiza-se nomeadamente através «do descongelamento das carreiras a partir de 2018».

O artigo 18.º da Lei do Orçamento de Estado para 2018 operou o descongelamento de todas as carreiras da Administração Pública. Tal descongelamento foi, entretanto, reafirmado e mantido em vigor pelo artigo 16.º da Lei do Orçamento do Estado para 2019.

Ambas as normas se aplicam, naturalmente, à carreira dos professores dos ensinos básico e secundário e dos educadores de infância, que ficou assim descongelada a partir de 1 de janeiro de 2018, retomando-se a contagem do tempo de serviço a partir daquela data. Este descongelamento abrange todos os trabalhadores integrados na carreira docente, os quais progridem na carreira à medida que reúnem os requisitos para o efeito.

Questão diversa do descongelamento é a da recuperação do tempo de serviço, cuja não contagem foi determinada pelas sucessivas leis de Orçamento do Estado desde 2011 até 2017. Este é um tema relativamente ao qual o XXI Governo Constitucional não estabeleceu nenhum compromisso no seu Programa. É, portanto, uma questão nova, de elevada complexidade e de significativo impacto financeiro, que exige a ponderação de soluções que não podem reescrever o passado nos termos em que foi explicitamente definido pelo legislador entre 2011 e 2017. Procuraram-se, assim, soluções que garantissem a equidade com as outras carreiras da Administração Pública, a sustentabilidade das carreiras e a compatibilização com os recursos disponíveis.

Em sede negocial, o Governo e os sindicatos representativos dos professores dos ensinos básico e secundário e dos educadores de infância assinaram, em 18 de novembro de 2017, uma declaração de compromisso que, entre outras matérias, estabeleceu o início de um processo negocial com vista a mitigar o impacto do congelamento, tendo em conta a natureza especial da respetiva carreira, enquanto carreira unicategorial que não registou qualquer valorização remuneratória durante o período do congelamento.

No mesmo sentido, o artigo 19.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018 determinou que «a expressão re-

muneratória do tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais, em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito, é considerada em processo negocial com vista a definir o prazo e o modo para a sua concretização, tendo em conta a sustentabilidade e compatibilização com os recursos disponíveis». A Lei do Orçamento do Estado para 2019 contém, no seu artigo 17.º, idêntica disposição normativa.

Ora, a referida declaração de compromisso define dois pressupostos fundamentais para a negociação: em primeiro lugar, a relevância do tempo, devendo ser construído um modelo assente em três variáveis, isto é, o tempo, o modo de recuperação e o calendário em que a mesma ocorrerá; e, em segundo lugar, a distribuição no tempo dos impactos orçamentais associados, num quadro de sustentabilidade e compatibilização dos recursos disponíveis face à situação financeira do país, com início da produção dos seus efeitos nesta legislatura e prevendo o seu final no termo da próxima.

O artigo 17.º da Lei do Orçamento do Estado para 2019 reafirma ambos os pressupostos, remetendo a consideração do tempo para negociação sindical, com vista a definir o prazo e o modo para a sua concretização, tendo em conta a sustentabilidade e a compatibilização com os recursos disponíveis.

A sustentabilidade é um fator determinante a considerar, na medida em que a atribuição de relevância ao tempo congelado para efeitos de progressão, sendo um tema novo, cuja discussão não estava prevista, não pode comprometer nem a gestão dos recursos a alocar às diversas políticas públicas, nem a gestão dos trabalhadores públicos. É neste quadro que a solução agora aprovada pelo Governo permite mitigar os efeitos dos 7 anos de congelamento, sem comprometer a sustentabilidade orçamental.

O presente decreto-lei reconhece aos docentes o equivalente a 70 % de um escalão tipo da sua carreira, tal como a lei já previu para as carreiras gerais. Nestas, um módulo padrão de progressão corresponde a 10 pontos que, em regra, são adquiridos ao longo de 10 anos, enquanto na carreira docente o módulo padrão é de 4 anos. Como tal, os 7 anos de congelamento, que correspondem a 70 % do módulo de progressão de uma carreira geral, traduzem-se em 70 % de 4 anos na carreira docente, ou seja, 2 anos, 9 meses e 18 dias. Este mesmo racional deve continuar a ser utilizado para aprofundar um quadro de equidade com as carreiras gerais da Administração Pública.

Os 2 anos, 9 meses e 18 dias serão contabilizados no momento da progressão ao escalão seguinte, o que implica que todos os docentes verão reconhecido esse tempo, em função do normal desenvolvimento da respetiva carreira. Com efeito, à medida que os docentes progredam ao próximo escalão após a entrada em vigor do presente decreto-lei, ser-lhes-á contabilizado o tempo de serviço a recuperar, pelo que a posição relativa na carreira fica assegurada.

Não se pode, no entanto, deixar de relevar o caráter claramente excecional da solução agora apresentada, que atendeu ao facto de a carreira docente ser uma carreira com uma única categoria, o que se traduz num desenvolvimento unicamente horizontal, e de os trabalhadores nela integrados não terem tido qualquer valorização remuneratória durante o período de tempo em que se verificou o congelamento.

Em qualquer caso, importa reter que a medida agora tomada, de recuperação do tempo de serviço dos trabalha-

dores integrados na carreira docente, que não se encontrava prevista no Programa do XXI Governo Constitucional, terá, necessariamente, um elevado impacto orçamental que é necessário acomodar, a curto e a médio prazo.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei regula o modelo de recuperação do tempo de serviço dos docentes de carreira dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, e dos ensinos básico e secundário, cuja contagem do tempo de serviço esteve congelada entre 2011 e 2017.

Artigo 2.º

Contabilização do tempo de serviço

1 — A partir de 1 de janeiro de 2019, aos docentes referidos no artigo anterior são contabilizados 2 anos, 9 meses e 18 dias, a repercutir no escalão para o qual progredam a partir daquela data.

2 — O tempo referido no número anterior pode repercutir-se ainda no escalão seguinte, em função da situação concreta de cada docente, designadamente no caso do 5.º escalão, independentemente de um tempo mínimo de permanência no escalão.

Artigo 3.º

Regras específicas

1 — Aos docentes que, tendo em conta o momento em que iniciaram funções, apenas tiveram parte do seu tempo de serviço congelado, contabiliza-se um período de tempo proporcional ao que tiveram congelado.

2 — O tempo de serviço decorrido entre 2011 e 2017 não é contabilizado para efeitos de reposicionamento, nos termos da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, aplicando-se o disposto no artigo anterior após o ingresso na carreira.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de março de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Tiago Brandão Rodrigues*.

Promulgado em 11 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de março de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

11213882

Decreto-Lei n.º 37/2019

de 15 de março

O Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, que aprovou em anexo o Código das Associações Mutualistas, criou um regime específico de supervisão para as associações mutualistas em função da respetiva dimensão económica. As associações mutualistas, incluindo as respetivas uniões, federações e confederações, cujo volume bruto anual de quotas das modalidades de benefícios de segurança social concedidos exceda € 5 000 000 e o valor total bruto dos fundos associados ao respetivo financiamento exceda € 25 000 000 ficam sujeitas a um regime especial que determina a aplicação de regras específicas do setor segurador.

No seu artigo 6.º, o mesmo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, define o regime transitório aplicável às referidas associações mutualistas durante um período de 12 anos. Neste âmbito, encontra-se estabelecido que a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) tem, ao longo desse período, o poder de analisar o sistema de governação das associações mutualistas, por referência às disposições legais, regulamentares e administrativas em vigor para o setor segurador.

Ora, a legislação aplicável ao setor segurador contempla, no seio da análise do sistema de governação, a possibilidade de efetuar ponderações relativas à adequação das pessoas que exercem funções de responsabilidade e fiscalização, incluindo a verificação do cumprimento de requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência, disponibilidade e capacidade.

Todavia, o quadro jurídico descrito tem suscitado, porventura pela sua natureza remissiva, algumas dúvidas por parte dos intervenientes no setor. Verifica-se, assim, a necessidade de clarificar os poderes da ASF e, em concreto, a competência desta entidade reguladora para apreciar a idoneidade, a qualificação profissional, a independência, a disponibilidade e a capacidade dos titulares dos órgãos sociais das associações mutualistas abrangidas pelo mencionado período transitório, procedendo ao respetivo registo.

Nestes termos, o presente decreto-lei procede à interpretação autêntica da alínea *f*) do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, tornando explícitas as competências e os poderes da ASF que, em qualquer caso, já decorriam desse mesmo preceito legal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à interpretação autêntica da alínea *f*) do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, no sentido de clarificar que o poder da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões para analisar o sistema de governação das associações mutualistas sujeitas ao regime transitório de supervisão abrange a competência para verificar a adequação, incluindo o cumprimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência, disponibilidade e capacidade, e assegurar o registo das pessoas que exercem funções de responsabilidade e fiscalização nas referidas associações mutualistas.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto**

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].

- a*) [...];
- b*) [...];
- c*) [...];
- d*) [...];
- e*) [...];

f) Analisar o sistema de governação, designadamente verificando a adequação e assegurando o registo das pessoas que dirigem efetivamente as associações mutualistas, as fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave, incluindo o cumprimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência, disponibilidade e capacidade, bem como os riscos a que as associações mutualistas estão ou podem vir a estar expostas e a sua capacidade para avaliar esses riscos, por referência às disposições legais, regulamentares e administrativas em vigor para o setor segurador;

- g*) [...];
- h*) [...];
- i*) [...];
- j*) [...];
- k*) [...];
- l*) [...].

6 — [...].»

Artigo 3.º**Norma interpretativa**

A redação dada pelo presente decreto-lei à alínea *f*) do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, tem natureza interpretativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de março de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 14 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de março de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112144673

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2019

O Governo pretende continuar a potenciar a oferta de transporte coletivo e a sua utilização, designadamente através de uma transferência modal do transporte individual, garantindo desta forma padrões de mobilidade

sustentável e reduzindo a emissão de gases que provocam o efeito de estufa.

Pautado pelos critérios da legalidade e da defesa do interesse público, o Governo entende que o Estado deve atuar no estreito cumprimento da prestação do serviço público de transporte e das necessidades de mobilidade das populações.

Por outro lado, o Metropolitano de Lisboa, E. P. E., encontra-se numa importante fase de expansão da sua rede e melhoria de serviços, quer com o lançamento da construção do prolongamento das Linhas Amarela e Verde — Rato-Cais do Sodré, quer com o lançamento do projeto de modernização da sinalização e aquisição de material circulante, os quais se desenvolverão nos próximos anos.

Neste contexto, é importante assegurar que não ocorre rutura no acompanhamento destes projetos estratégicos, de forma a garantir a sua atempada execução.

No entanto, as renúncias apresentadas pelos vogais executivos Rui Nelson Ferreira Dinis, com efeitos a 1 de maio de 2018, e a agora apresentada por Luís Carlos Antunes Barroso, com efeitos a 1 de março de 2019, implicam a perda de capacidade deliberativa dos membros do conselho de administração que se mantém em funções, por ausência de quórum, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148-A/2009, de 26 de junho, que aprova os Estatutos do Metropolitano de Lisboa, E. P. E.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre as nomeações constantes da presente resolução.

Assim:

Nos termos dos Estatutos do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 148-A/2009, de 26 de junho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, e com o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, e da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a dissolução do conselho de administração do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., em exercício, com efeitos a 28 de fevereiro de 2019;

2 — Designar, para o mandato 2019-2021, com início a 1 de março de 2019, sob proposta do Ministro das Finanças e do Ministro do Ambiente e da Transição Energética, Vítor Manuel Jacinto Domingues dos Santos, Maria Helena Arranhado Carrasco Campos e Pedro Miguel de Bastos Veiga da Costa para os cargos de, respetivamente, presidente e vogais do conselho de administração do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., cujas idoneidade, experiência e competência profissionais são patentes nas notas curriculares que constam do anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

3 — Estabelecer que o vogal Pedro Miguel de Bastos Veiga da Costa tem a competência prevista no n.º 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual.

4 — Determinar que a remuneração dos administradores agora designados é a estabelecida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, na sua redação atual, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de fevereiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

Nota curricular Vítor Manuel Jacinto Domingues dos Santos

1) Dados pessoais:

Nome: Vítor Manuel Jacinto Domingues dos Santos;
Ano de nascimento: 1952.

2) Formação académica:

Licenciado em Engenharia Civil pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto em 1977, MBA em Gestão Internacional pela Universidade Católica Portuguesa em 1993 e PADE pela AESE, Escola de Negócios, em 2002

3) Atividade profissional (simplificada):

Desde janeiro de 2017 Presidente do Conselho de Administração do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., Presidente do Conselho de Administração da Ferconsult — Consultoria, Estudos e Projetos de Engenharia de Transportes, S. A., e Presidente do Conselho de Administração da Metrocom — Exploração de Espaços Comerciais, S. A.

Atividade profissional no setor da Construção Civil e Obras Públicas tendo sido sucessivamente responsável pela Direção de Obras, da Delegação Norte e da Direção Nacional de Produção de uma grande construtora nacional.

Setor de Construção Civil e Obras Públicas como Administrador Delegado na sucursal portuguesa de um dos líderes mundiais de infraestruturas de transporte.

Presidente Executivo do Conselho de Administração da Concessionária do Algarve, da Concessionária do Norte Litoral, da Concessionária Scut da ilha de S. Miguel e da Operadora de Portagens Vialivre, S. A., bem como Administrador Delegado da sucursal portuguesa Cintra, S. A.

Administrador da Associação Portuguesa das Concessionárias de Autoestradas e Pontes com Portagem (APCAP) e na Câmara do Comércio e Indústria Luso Espanhola, como Vice-Presidente da Assembleia Geral.

Nota curricular Maria Helena Arranhado Carrasco Campos

1) Dados pessoais:

Nome: Maria Helena Arranhado Carrasco Campos
Ano de nascimento: 1966.

2) Formação académica:

Doutoramento — Universidade do Minho, Escola de Engenharia, Departamento de Engenharia Civil, Guimarães;

Mestrado — Universidade do Minho, Escola de Engenharia, Departamento de Engenharia Civil, Guimarães;

Pós-Graduação — Universidade do Minho, Escola de Engenharia, Departamento de Engenharia Civil, Guimarães;

Licenciatura em Engenharia Civil — Universidade de Coimbra, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Coimbra.

3) Atividade profissional (simplificada):

Desde janeiro de 2017 Vogal do Conselho de Administração do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., Vogal do Conselho de Administração da Ferconsult — Consultoria, Estudos e Projetos de Engenharia de Transportes, S. A., e Vogal do Conselho de Administração da Metrocom — Exploração de Espaços Comerciais, S. A.

De 07.01.2016 até 31.12.2016 — Vogal do Conselho de Administração das empresas Metropolitano de Lisboa, Carris e Grupo Transtejo;

De 17.01.2003 até à presente data — Diretora de Serviços, Universidade do Minho;

De 14.04.1997 a 17.01.2003 — Chefe de Divisão, Universidade do Minho;

De 01.06.1991 a 14.04.1997 — Técnica Superior, Universidade do Minho, Gabinete das Instalações Definitivas;

De 02.10.1989 a 30.04.1991 — Direção de Obra, Sá Machado & Filhos L.^{da};

De 11.09.1989 a 01.08.1990 — Professora do 2.º ciclo da disciplina de Ciências da Natureza, Escola C+S de Francisco Sanches, Braga;

De 24.02.1993 até à presente data — Consultoria e assessoria técnica na gestão de projetos de construção, Serviços De Ação Social da Universidade do Minho;

De 01.05.2007 a 31.08.2008 — Consultoria, Laboratório Internacional Ibérico de Nanotecnologia;

De 01.09.2001 a 31.07.2006 — Assistente Convocado a tempo parcial, Universidade do Minho, Escola de Engenharia, Departamento de Engenharia Civil;

De 04.01.1993 até à presente data — Perito do Ministério da Justiça;

De 03.03.1992 a 30.09.1998 — Técnico responsável pelo alvará da empresa Construções Júlio Dias L.^{da};

De 05.01.2009 até à presente data — NRAU — Técnico Qualificado, Ministério do Ambiente Ordenamento do Território e Energia;

De 06.09.2012 até à presente data — Membro Colaborador, Centro de Território Ambiente e Construção (Centro de Investigação da Universidade do Minho-CTAC);

De 07.05.2007 a 28.05.2015 — Membro da Direção da Agência para a Energia e Ambiente da Universidade do Minho (AUMEA).

Nota curricular Pedro Miguel de Bastos Veiga da Costa

1) Dados pessoais:

Nome: Pedro Miguel de Bastos Veiga da Costa;
Ano de nascimento: 1979.

2) Formação académica:

Licenciado em Gestão de Empresas pelo Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa em 2001;

Pós-Graduação em Análise Financeira pelo Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa em 2005;

Especialização em Corporate Finance pela Cass Business School em 2007;

Especialização em Leadership (essentials e transitions) pela Harvard Business School.

3) Atividade profissional (simplificada):

De 2017 a 2019 — Vogal do Conselho de Administração da Profile — Sociedade Gestora de Fundos de Investimen-

tos Mobiliários, S. A. (Sociedade que gere cerca de €400 milhões de ativos)

Responsável pelas áreas financeira, Compliance, Controlo de Gestão, Risco, Auditoria Interna, Recursos Humanos e IT.

De 2009 a 2017 — Manager/Coordenador/Diretor nas empresas José de Mello SGPS e Brisa S. A., desempenhando Assessoria Estratégica e Financeira na configuração, definição e prossecução dos objetivos estratégicos e de investimento de cada uma das participadas e de outros projetos de investimento de diversas empresas do universo do Grupo José de Mello e Brisa — enfoque no setor das infraestruturas rodoviárias e de mobilidade.

Responsável pelo Programa Grow Mobility, departamento de aceleração de startups e de inovação do Grupo Brisa.

De 2007 a 2009 — Consultor Sénior de Corporate Finance na Deloitte Consultores, com especial enfoque na análise estratégica, económica e financeira de projetos e investimentos no setor das infraestruturas rodoviárias.

De 2005 a 2007 — Analista Financeiro na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), sendo responsável pela análise e supervisão de todo o mercado de capital de risco em Portugal.

De 2001 a 2004 — Consultor de Gestão na Accenture Consulting, com Enfoque na análise e reorganização estratégica e de processos de diversos departamentos no setor da banca.

112136638

**TRABALHO, SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 79/2019**

de 15 de março

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APIMPrensa — Associação Portuguesa de Imprensa e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FETESE.

As alterações ao contrato coletivo entre a APIMPrensa — Associação Portuguesa de Imprensa e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FETESE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 6, de 15 de fevereiro de 2019, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que sejam proprietários de quaisquer publicações, incluindo as eletrónicas ou digitais, independentemente da sua periodicidade, editadas no território nacional e os trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) e e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017 estão abrangidos pelo referido instrumento de regulamentação coletiva de traba-

lho, direta e indiretamente, 591 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 48,2 % homens e 51,8 % mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 464 TCO (78,5 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 127 TCO (21,5 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 44,9 % são homens e 55,1 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 10,1 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social, o estudo indica uma diminuição das desigualdades, nos rácios dos decis P90/P10 e P90/P50.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e do estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Considerando que a anterior extensão não abrange as relações de trabalho em que sejam parte os trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêuticas, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas, na sequência da oposição desta Federação à emissão de portaria de extensão do contrato coletivo inicial, mantém-se idêntica exclusão.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 3, de 15 de fevereiro de 2019, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a APIMPrensa — Associação Portuguesa de Imprensa e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FETESE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2019, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de imprensa, proprietários de quaisquer publicações, incluindo as eletrónicas ou digitais, independentemente da sua periodicidade, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não é aplicável às relações do trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados na FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêuticas, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de março de 2019.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 13 de março de 2019.

112140996

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
